

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 104/2024

Belo Horizonte, 05 de abril de 2024.

			PAREC	ER ÚNI	со					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁ\	/EL PELA II	NTER	VENÇÃO AMBIEI	NTAL						
Nome: SÃO SEBASTIÃO EMPREEND	IMENTOS	E PA	RTICIPAÇÕES LTD	A		CPF	/CNPJ: 12.468.	570/0001-90		
Endereço: Av. dos Vinhedos, 200 – Sala 01U						Bairro: Morada da Colina				
Município: Uberlândia	UF: MG					CEP: 38.411-159				
Telefone: 34 3306 8680			anaananias@inco	new.co	m.br					
O responsável pela intervenção é c () Sim, ir para o item 3 (X) Nã	o, ir para d	iten	n 2							
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁ										
Nome: VALE DO RIO GRANDE REFL		ENTC) LTDA.				CPF/CNPJ: 25.447.244/0001-48			
Endereço: Av. João Neto de Campo						_	ro: Loteament	o Sta. Cruz		
Município: Catalão	UF: GC						CEP: 75.706-420			
Telefone: 64 3441 8700	E-mail:	julia	anaananias@inco	new.co	m.br					
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL						á	- T-+-1 /l \ 4	70.05006		
Denominação: Gleba D					Área Total (ha): 179,05896 Município/UF: Uberlândia/MG					
Registro nº (se houver mais de um		_			roa Urb		nicipio/UF: Ube	eriandia/iviG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rura 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQ		stro <i>F</i>	Ambientai Kurai (CAR): A	rea orb	ana				
Tipo de Intervenção	UERIDA		Quantidade					Unidade		
Intervenção sem supressão de cob	ortura		Quantidadi	<u> </u>				Officace		
vegetal nativa em áreas de preserv permanente – APP			0,40			hectares				
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PAS	 SÍVEL DE <i>A</i>	PRO	VAÇÃO							
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade Fuso		50 L	(usar UTM, data WG		denadas planas a WGS84 ou Sirgas 2000)		
l							Х	Υ		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,40		hectares	22k		788.343		7.898.634		
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETEN	DIDA									
Uso a ser dado a área			Especificação					Área (ha)		
Loteamento do solo urbano, excet industriais e similares	· 11)			Descarte de águas pluviais do loteamento				0,4		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA D	A (S) ÁRE	 A (S)	AUTORIZADA (S)	PARA I	NTERVE	NÇÃO A	MBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição			ĭo	Estágio Sucessional (quando couber)		onal <i>(quando</i>	Área (ha)		
Cerrado		a	antropizada					0,4		
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLOR	 FSTΔI /VF(FTAI	I ALITORIZADO		<u> </u>					
Produto/Subproduto		Especificação				Quantidade Unidade				
Produto/Supproduto	IL30	CCITIC								

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/04/2024

<u>Data da vistoria:</u> 04/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 05/04/2024

2. OBJETIVO

Solicita intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa de 0,40 ha em área de preservação permanente – APP, para instalação de estrutura de drenagem de águas pluviais referente ao loteamento de solo urbano.

A intervenção requerida refere-se à necessidade de implantação de dispositivo de dissipação de águas pluviais que integra o projeto de drenagem do Loteamento Ecopark FCA05, localizado na porção sul da mancha urbana de Uberlândia. O projeto de drenagem do Loteamento segue as Diretrizes de Loteamento emitidas pelos órgãos municipais e encontra-se aprovado pela Secretaria Municipal de Obras (Ofício Nº 2182/2020/SMO/NPI. Complementa-se que a referida intervenção também integra o dispositivo de drenagem do Loteamento Ecopark Gleba FCA04, contíguo ao Loteamento Ecopoark FCA05.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Vale do Rio Grande Reflorestamento Ltda é proprietário da Gleba D, matrícula 245.315, com área total de 179,05896 ha, localizada na zona urbana do município de Uberlândia - MG que possui cobertura vegetal nativa de 15,94 %. Vale ressaltar que o requerimento tem como explorador o empreendedor São Sebastião Empreendimentos e Participações Ltda, conforme documentação presente nos autos. A propriedade está inserida no Bioma cerrado, apesar da área estar antropizada, a fitofisionomia da área é de cerrado sentido restrito e mata ciliar. Coordenadas geográficas UTM 22K 788.343 e 7.898.634.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:	
<u>- Número do registro:</u> Não se aplica- Zona Urbana	
- Área total: ha	
- Área de reserva legal: ha	
- Área de preservação permanente: ha	
- Área de uso antrópico consolidado: ha	
- Qual a situação da área de reserva legal:	
() A área está preservada: ha	
() A área está em recuperação: ha	
() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha	
- Formalização da reserva legal:	
() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada	
- Número do documento:	
- Qual a modalidade da área de reserva legal:	
() Dentro do próprio imóvel	
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade	
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade	
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:	fragmento
- Parecer sobre o CAR:	
Não se aplica - Área Urbana	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A solicitação requerida é a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,40 ha para instalação de estrutura de drenagem de águas pluviais referente ao loteamento de solo urbano.

A intervenção requerida refere-se à necessidade de implantação de dispositivo de dissipação de águas pluviais que integra o projeto de drenagem do Loteamento Ecopark FCA05, localizado na porção sul da mancha urbana de Uberlândia. O projeto de drenagem do Loteamento segue as Diretrizes de Loteamento emitidas pelos órgãos municipais e encontra-se aprovado pela Secretaria Municipal de Obras (Ofício Nº 2182/2020/SMO/NPI. Complementa-se que a referida intervenção também integra o dispositivo de drenagem do Loteamento Ecopark Gleba FCA04, contíguo ao Loteamento Ecopoark FCA05.

Taxa de Expediente: R\$ 813,07 - 30/01/2024

<u>Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:</u> **Não se aplica**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a Muito Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa
- <u>- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:</u> Dentro de área prioritária Muito Alta
- Unidade de conservação: não
- <u>- Áreas indígenas ou quilombolas:</u> não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- -Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares
- Atividades licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: 2708/2020

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 04/04/2024, fui acompanhado pelo consultor. Na vistoria pudemos constatar a inexistência de alternativa técnica e locacional para o referido requerimento, e que a área em questão é desprovida de vegetação arbórea, ou seja, antropizada pela ação do tempo. A área está localizada na zona urbana do município. Na oportunidade vistoriamos a área onde será realizado o PTRF.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: de um modo geral a declividade está entre 5 a 15%,
- Solo: Latossolo Vermelho Escuro Distrófico com textura argilosa
- <u>Hidrografia:</u> A propriedade está inserida na Bacia Estadual do Rio Araguari e na Bacia Federal do Rio Paranaíba, é drenada pelo manancial de água sem denominação que drena para a margem direita do Rio Uberabinha.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo é bastante escassa devido o empreendimento e a intervenção estarem inseridos na zona urbana, o empreendimento é cercado por imóveis residenciais e comerciais. Apenas aves e poucos animais de pequeno e médio porte foram observado em campo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados e vistoria in loco a intervenção se faz necessária pela localização, pois vai facilitar o escoamento das águas pluviais que serão geradas pelo loteamento de solo urbano, até o curso d'água, ressalta-se que a intervenção será de baixo impacto ambiental e refere-se à instalação de estrutura de drenagem de águas pluviais.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, haja visto não existir alternativa técnica locacional, para o referido requerimento, e uma vez que trata-se de intervenção de baixo impacto ambiental. Vale ressaltar que pela intervenção em APP sem supressão, será condicionado como medida compensatória, a execução e evolução do PTRF em uma área de 0,8410 ha com o plantio de 1510 mudas de espécies nativas, nas coordenadas geográficas UTM 22K 788.413 e 7.898.580 - início e 788.351 e 7.898.685 - final.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da intervenção em área de preservação permanente, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

- 1 Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor <u>São Sebastião Empreendimentos e Participações Ltda.</u> conforme consta nos autos, para <u>intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,40ha</u> na Fazenda Fazenda Campo Alegre Gleba D, localizada no município do Uberlândia/MG, conforme matrícula nº 245.315 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.
- 2 A propriedade possui área total matriculada de 179,05896 ha, e encontra-se na zona urbana.
- 3 As intervenções requeridas tem por finalidade a implantação de dispositivo de dissipação de águas pluviais que integra o projeto de drenagem do Loteamento Ecopark FCA05, localizado na porção sul da mancha urbana de Uberlândia/MG, proveniente do loteamento.
- 4 A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 é passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/cadastro para a atividade de "loteamento de solo urbano".
- 5 O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive com estudo de alternativa técnica locacional, PIAS, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

- 6 De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização da <u>intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,40ha</u>, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerada de baixo impacto ambiental.
- 7 Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.
- 8 Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.
- 9 Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a)a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.
- 10 Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.
- 11 Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividade de interesse social, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea "b" da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, <u>opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,40 hectares</u>, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual — URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,40 ha, para instalação de estrutura de drenagem de águas pluviais (dissipador) referente ao loteamento de solo urbano. Vale ressaltar que pela intervenção em APP sem supressão, será condicionado como medida compensatória, a execução e evolução do PTRF em uma área de 0,8410 ha com o plantio de 1510 mudas de espécies nativas, nas coordenadas geográficas UTM 22K 788.413 e 7.898.580 - início e 788.351 e 7.898.685 - final.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão foi apresentado um PTRF contemplando o plantio de 1510 mudas de espécies nativas em uma área de 0,8410 ha, a ser executado em área contígua à APP intervinda, nas coordenadas geográficas UTM 22K 788.413 e 7.898.580 - início e 788.351 e 7.898.685 - final. O PTRF terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, referente ao empreendimento São Sebastião Empreendimentos Ltda, em uma área de 0,8410 ha. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos	6 meses após
	estudos.	início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por
	Apresentar relatorio tecinico fotogranico da evolução do PTKF apresentado nos estudos.	5 anos
3		
4		

^{*} Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Leilane Franco Serafim Brasil

Matríclua: 78174

.... 79174



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser**, **Gerente**, em 17/04/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a), em 17/04/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Leilane Franco Serafim Brasil, Servidor (a) Público (a)**, em 17/04/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 85600513 e o código CRC 79363F68.

Referência: Processo nº 2100.01.0009307/2024-41

SEI nº 85600513